

PROJETO DE LEI N° 3.209, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a permanência  
de comércio ambulante na  
Estação Rodoviária do  
Plano Piloto.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica assegurada a permanência, nas dependências da Estação Rodoviária do Plano Piloto, do comércio ambulante de bombons e similares, sucos, refrigerantes, água mineral, biscoitos e salgados, que lá funcionava antes da reforma pela qual passou o citado imóvel público.

*Parágrafo único.* Em benefício da segurança dos usuários da Rodoviária e do próprio imóvel público, somente será concedida autorização para novos ambulantes no local mediante inscrição no cadastro da Associação dos Vendedores Ambulantes do Terminal Rodoviário-DF - ASVATR-DF.

Art. 2° O disposto nesta Lei prevalecerá inclusive na hipótese de a Estação Rodoviária vier a ser explorada por terceiros, mediante parceria ou qualquer outra modalidade que o Poder Público vier a adotar.

Art. 3° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1999.